

**HABEAS CORPUS Nº 481.551 - RJ (2018/0319615-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : JOAO FRANCISCO NETO  
**ADVOGADO** : JOÃO FRANCISCO NETO - RJ147291  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : NÚBIA COZZOLINO (PRESO)

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Núbia Cozzolino**, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido liminar nos autos do HC 02782061220188190000.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 297 e 299, c.c. art. 62, I, todos do Código Penal (4 vezes), art. 304 c.c. 297 e 299 c.c. art. 62, I, todos do Código Penal (4 vezes) e art. 305, c.c. 62, I, do Código Penal (4 vezes) todos na forma do art. 69 do Código Penal (fl. 120).

Alega-se na impetração que a custódia cautelar, objeto dos presentes autos, contém idênticos fundamentos fáticos e jurídicos das decisões proferidas nas Ações Penais 00086736020188190029 e 00091898020188190029, sendo que a prisão determinada na primeira ação penal referida já foi revogada esta Corte, nos autos do HC 480.131/RJ.

Afirma que a única finalidade do decreto prisional ora questionado foi impedir a eficácia da concessão de medida liminar no *Habeas Corpus* 480.131/RJ, o que evidencia o constrangimento ilegal.

Insiste na inexistência de fundamentação concreta para justificar a prisão cautelar da ora paciente. Afirma que não há risco de reiteração delitiva, pois as ações nas quais supostamente teriam ocorrido as fraudes processuais já estão todas sob a análise do Ministério Público, além de a paciente já estar afastada da vida pública, bem como que já houve a apreensão dos documentos requeridos pelo Ministério Público (fls. 30/31).

# Superior Tribunal de Justiça

Requer a concessão de nova liminar, com a revogação da prisão cautelar e imposição de medidas cautelares.

É o relatório.

Na espécie, seria aplicável o enunciado da Súmula n. 691 do STF, observado também por esta Corte, segundo o qual não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*.

Ocorre que, do exame dos autos, nesse juízo preliminar, parece-me o caso de existência de ilegalidade na motivação da prisão cautelar.

As circunstâncias do caso, a exemplo do que afirmei quando do deferimento da liminar nos autos do HC 480.131/RJ, não revelam, à primeira vista, a imperiosidade da imposição da medida de prisão, tratando-se de crime cometido sem violência, nem grave ameaça à pessoa, além de não haver indicação concreta do risco de reiteração ou influência ainda exercida pela paciente no curso do processo.

Ademais, reitero que, ao que parece, os processos realmente já estariam todos sob análise do Ministério Público, bem como teriam sido identificadas as supostas falsificações praticadas e já cumpridos os mandados de busca e apreensão determinados.

Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

Ante o exposto, **defiro** a medida liminar para, **por ora, substituir** a prisão preventiva da **paciente** por medidas cautelares, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem implementadas pelo Juízo de origem, consistentes em: a) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial;

# Superior Tribunal de Justiça

c) proibição de manter contato com os demais réus; d) proibição de ingressar, sem prévia autorização judicial, no Fórum da Comarca de Magé/RJ, possibilitada, ainda, a aplicação de outras cautelas pelo Juiz do processo ou de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto (Processo n. 00101589520188190029 - Vara Criminal de Magé/RJ).

Ressalte-se que o deferimento da liminar nestes autos não torna prejudicado o *habeas corpus* originário.

Comunique-se.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator